



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: 007/2021 CMP.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021– CMP.**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA).**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

**I- DO RELATÓRIO**

Vieram para apreciação e análise desta Assessoria Jurídica, os autos do procedimento licitatório rito Pregão Presencial nº 002/2021-CMP, que objetiva a contratação **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA);**

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assinalando que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então;

Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório;

**II- NO MÉRITO**

O exame prévio do edital tem caráter jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

a) autuação, protocolo e numeração;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

---

- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) ato de designação da comissão;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- l) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

---

- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe a análise da conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
  - I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

---

- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaboradas, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência, o que se verifica nos autos justificando a necessidade da realização do certame;

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados o processo retornará ao pregoeiro e sua equipe para corrigir as divergências, retornando ao jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

Havendo descumprimento das condições de menor relevância o parecer de aprovação será condicionado à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes;

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo;

De início, é necessário expressar que a Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, determina que a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação;

Previu, também, que compete à União fixar normas gerais de licitação e contratos para administração pública, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, bem como a modalidade pregão presencial está prevista na Lei 10.520/02;

Verifica-se dos autos, que o Termo de Referência específica as informações necessárias para deflagração do processo licitatório, que por sua vez faz parte dos atos administrativos dotado de fé pública. Como narrado anteriormente, o presente processo tem como julgamento Menor Preço por Item, buscando dar mais economicidade e ampla concorrência;

No que tange o julgamento pelo Tipo **Menor Preço por Item**, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

**Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço;

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação. O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação;

A minuta do contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93;

Assim, observa-se que os requisitos apresentados pela Lei 10.520/02 para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA)**, pela administração pública encontram-se presentes no processo em fase inicial licitatória como requisição, conforme anteriormente descritas, resta o presente apto ao seu prosseguimento de estilo;

Por fim, cumpre registrar, que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro  
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará  
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

**III- CONCLUSÃO**

**DESSE MODO, OBEDECIDAS AS REGRAS LEGAIS, ENTENDE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSULENTE PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ENCONTRANDO-SE O EDITAL E A MINUTA DO CONTRATO EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02, RAZÃO PELA QUAL SE ENCONTRAM APROVADOS POR ESTA ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADO POR VOSSA EXCELÊNCIA, SE ASSIM ENTENDER;**

**FINALMENTE, ESTANDO O EXPRESSO PARECER FAVORÁVEL, REMETO ESTES AUTOS À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E A O PREGOEIRO PARA DAR CONHECIMENTO DESTE PARECER AO PRESIDENTE, VISANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, CASO ASSIM ENTENDER.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Placas-Pará, 20 de janeiro de 2021.

**Félix Conceição Silva**  
OAB/PA 10956